



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.793 - MG (2014/0052111-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
RAFAEL LINO DA FONSECA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presunção de violência prevista no art. 224, "a", do CP é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo. Precedente do EREsp nº. 762.044/SP, Terceira Seção.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.793 - MG (2014/0052111-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
RAFAEL LINO DA FONSECA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. A. A. contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial, por entender ser absoluta a violência prevista no art. 224, "a", sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência com relação ao sexo.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a violência em delitos sexuais é relativa, devendo, assim, ser considerada a situação pessoal da vítima e as circunstâncias que envolveram a suposta prática do delito. Destaca, nesse sentido, que ficou evidenciado que a vítima o procurava insistentemente, sendo inaceitável o fundamento de que não possuía discernimento para consentir com a prática do ato sexual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.793 - MG (2014/0052111-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
RAFAEL LINO DA FONSECA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A presunção de violência prevista no art. 224, "a", do CP é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo. Precedente do EREsp nº. 762.044/SP, Terceira Seção.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.793 - MG (2014/0052111-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
RAFAEL LINO DA FONSECA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o recorrente foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 217-A, do CP, à pena de 8 (oito) anos de reclusão. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e negou-lhe provimento, mas, de ofício, fixou o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, considerando a omissão existente na r. sentença condenatória no tocante a este capítulo da sentença.

No apelo nobre, o ora agravante apontou divergência jurisprudencial, sustentando que a violência nos delitos sexuais é relativa.

Neste aspecto, no presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se a presunção de violência prevista no art. 224, "a", do CP, é absoluta ou relativa.

Ocorre que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº. 762.044/SP, relator para acórdão Ministro Félix Fisher, em 14/12/2009, DJe de 14/04/2010, decidiu que presunção de violência prevista no art. 224, "a", do CP é absoluta, sendo irrelevante, penalmente, o consentimento da vítima ou sua experiência em relação ao sexo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PERPETRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 12.015/2009.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA.

CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA.

I- É absoluta, e não relativa, a presunção de violência nos casos de estupro ou atentado violento ao pudor contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 12.015/2009, prescindindo da vontade da vítima para o fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinar-se a tipicidade penal.

II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.418.582/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a presunção de violência no estupro, quando a vítima não for maior de 14 anos de idade, é absoluta.

2 - No caso, o recorrido manteve relações sexuais com a ofendida, à época dos fatos, com 13 anos e 4 meses de idade, após lhe fornecer substância entorpecente.

3 - É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais não tem relevância jurídico-penal (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14.4.2010).

4 - Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido pelo crime previsto no artigo 213 c/c artigo 224, alínea a, ambos do Código Penal, em vigor à época dos fatos, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fixação da pena.

(REsp 953.805/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. ALEGADO CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A presunção de violência, anteriormente prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, tem caráter absoluto, afigurando-se como instrumento legal de proteção à liberdade sexual da menor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de quatorze anos, em face de sua incapacidade volitiva, sendo irrelevante o seu consentimento para a formação do tipo penal do estupro.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.322.966/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 1º/8/2013)

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0052111-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.793 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0405090102162 10405090102162 10405090102162001 10405090102162002
10405090102162003 405090102162

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A A
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.